



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2024

(Do Sr. Lebrão)

Cria o art. 146-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, tipificando o crime de intimidação e a conduta de realizar trote nas escolas e universidades, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5033/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Lebrão)

Cria o art. 146-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, tipificando o crime de intimidação e a conduta de realizar trote nas escolas e universidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Crime de intimidação e trote estudantil”

Art. 146-B. Intimidar, ameaçar, constranger, castigar, ridicularizar, injuriar, caluniar, expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma agressiva, intencional e repetitiva, em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena – detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.” (NR)

Art. 2º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 14/08/2024 08:55:41.170 - MESA

PL n.3150/2024

A intimidação ou bullying significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar, pessoa perante a sociedade, realizando a exclusão muitas vezes devido ao potencial apresentado pela vítima, ou por opção religiosa, classe social, orientação sexual, credo, dificuldade em socializar devido à timidez, entre outros fatores.

Essa prática censurada pela sociedade é um fenômeno mundial que precisa ser combatido, pois já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios, causando também, traumas psicológicos que impedem o desenvolvimento escolar e social de muitas crianças e adolescentes.

A intimidação vexatória e o trote em ambiente escolar igualmente acabam por ser uma prática nefasta, aonde a vítima acaba sendo diminuída perante os colegas, através de condutas reprováveis que afetam a dignidade e a moral, e muitas vezes resultam em lesão corporal grave e morte. Resultado esse, que muitas vezes por falta de uma tipificação criminal, facilita a impunidade evitando a adoção de medidas drásticas e preventivas no ambiente escolar pelas autoridades de segurança pública e pelos diretores das unidades de ensino e universidades.

Nesse sentido, previmos a forma qualificada, quando a intimidação resulta em lesão corporal grave e quando resultar em morte, reservamos uma maior pena, equiparada à pena do homicídio doloso.

Por fim, estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em algum tipo de agressão ou de violência no ambiente de ensino, práticas que acabam se tornando “comum”, e resultam nos conhecidos trotes praticados nas universidades.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO